



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13852.000497/2005-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.373 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente JAIR RIBEIRO DE MENDONÇA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Thiago Duca Amoni, que dava provimento integral.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 10/19), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$2.811,69 para saldo de imposto a pagar de R\$11.611,69.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando (fl.12):

Dedução indevida a título de despesas médicas, por falta de comprovação com documentação hábil e idônea, solicitada por intimação, do efetivo desembolso referente aos pagamentos em dinheiro efetuados relativos aos recibos de serviços profissionais apresentados, sendo: R\$ 7.000,00 de Maria Emilia C. Gadelha, R\$ 1.500,00 de Elidia Jília do Nascimento Santana, R\$ 3.900,00 de Nanci Cardoso Dias dos Santos, R\$ 8.000,00 de Conceição Aparecida Machado Rosa, R\$ 1.600,00 de Luciene Gonçalves Ferreira, R\$ 5.000,00 de Renata Cristina Fujinami Umekita e R\$ 5.000,00 de Daniela Assunção Benedetti.

Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 23/6/2005, o AI foi objeto de impugnação, em 20/7/2005, às fls. 2/65 dos autos, assim sintetizada pela decisão recorrida:

- Diz estar inconformado com a glosa de despesas médicas efetuadas pela autoridade fiscal. Reapresenta nesta instância os mesmos recibos comprobatórios destas despesas;
- Alega que, à luz da legislação, concretizou Ato Jurídico Perfeito e Acabado, uma vez que contratou profissionais dos quais recebeu a prestação de serviços, pagou pelos mesmos à vista da emissão dos competentes recibos de quitação, dentro dos preceitos legais e, utilizando-se dos benefícios da Lei, efetuou as devidas deduções previstas no Artigo 80 da Lei 3.000/99, amparado por documentos hábeis e idôneos, na forma do inciso III do referido Artigo;
- Conclui que, por se tratar de Ato Jurídico Perfeito e Acabado, dever posto, obrigação exigida e cumprida no rigor da Lei, não há que se falar em infração, e
- Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração e seu definitivo arquivamento, com base em sua fundamentação exposta.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/BSA que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 76/90):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. NÃO CABÍVEL.

Não cabe pedido de cancelamento do Auto de Infração que está revestido de todas as formalidades legais exigidas. O cancelamento do Auto de Infração e seu conseqüente arquivamento seria acatado tão somente se este pudesse ser enquadrado em uma das hipóteses de nulidade previstas no Decreto n° 70.235, de 1972.

ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. NEGATIVA DE INFRAÇÃO.

Não pode o contribuinte esquivar-se de suas obrigações tributárias ao alegar a consecução de ato jurídico perfeito e acabado à época do fato gerador.

Sendo o lançamento do Imposto de Renda por homologação, os efeitos do fato gerador consideram-se existentes até a sua definitiva homologação, quando finalmente os atos e negócios jurídicos se reputam perfeitos e acabados.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA PARCIAL.

Para que a despesa médica seja considerada dedutível, não basta a apresentação apenas do recibo, exigindo-se a vinculação do pagamento ou a comprovação da efetiva prestação dos serviços, quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. No entanto, são admissíveis as deduções pleiteadas, quando as correspondentes despesas realizadas pelo contribuinte forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer despesas médicas no montante de R\$3.780,00.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 25/9/2008 (fl. 98), o contribuinte, em 28/10/2008 (fl. 100), apresentou recurso voluntário, às fls. 100/162, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a autuação partiria de presunção de falsidade indevida, uma vez que o contribuinte faria jus a deduzir os valores declarados, comprovados por meio de recibos que preencheriam os requisitos legais.

- caberia ao Fisco apresentar provas da inidoneidade dos recibos, em respeito ao princípio da boa-fé.

- estaria juntando extratos bancários consignando saques frequentes, sob a denominação "PAGAMENTO CHEQUE", compatíveis com os gastos realizados.

- a autuação estaria sustentada no argumento de que ele informou despesas equivalentes a 55% de seus rendimentos, mas não teriam sido considerados os rendimentos isentos e não tributáveis, o que diminuiria essa relação para 13,11% e não configuraria, no seu entendimento, nenhum exagero.

Em 1/10/2010, foi proferido o Despacho nº 2100-0.291, pelo Presidente da 2ª Seção do CARF, não conhecendo do recurso voluntário em face de sua intempestividade (fl.168).

A Unidade de origem retornou os autos ao CARF, prestando esclarecimentos acerca da tempestividade e informando que o dia 27/10/2008 foi ponto facultativo (fl.173).

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas, para as quais houve intimação do contribuinte para fazer prova quanto ao seu efetivo pagamento.

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente tem potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão n.º9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão n.º9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei n.º 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal

fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Em seu recurso, o contribuinte defende que os recibos são os documentos hábeis a fazer a prova exigida.

Como apontado, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução.

Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito, mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Repise-se que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado.

Registro que a exigência em análise não conflita com a presunção de boa-fé do contribuinte, porquanto não se cogita, naquele momento, da existência de má-fé na conduta do fiscalizado, mediante a prática de atos de falsidade, que levaria à aplicação de penalidade majorada.

Quanto à conclusão consignada na decisão recorrida, acerca da proporção das despesas declaradas em relação aos rendimentos, de fato, a decisão menciona apenas os rendimentos tributáveis, sem levar em conta os isentos e não tributáveis. Entretanto, tal perspectiva foi levantada pela autoridade julgadora, na busca de formar sua convicção, não invalidando o feito fiscal. Repiso que a autoridade fiscal tem o dever legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias, podendo, no exercício de sua atividade, exigir elementos adicionais aos recibos.

Quanto aos extratos bancários juntados somente em sede de recurso (fls. 110/162), venho manifestando o entendimento de que, em observância aos princípios da verdade material, do formalismo moderado e da instrumentalidade dos atos administrativos, documentos apresentados somente em sede de recurso voluntário podem ser recepcionados e analisados, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Entretanto, ainda que recepcionados esses documentos, vejo que, em seu recurso, o recorrente não apontou a correspondência entre os registros bancários e os gastos consignados nos recibos. Como já dito, o ônus da prova é do recorrente, que é quem se utiliza da dedução, como redução da base de cálculo do IRPF, não podendo transferir esse ônus para a autoridade julgadora.

A alegação de que os valores globais movimentados sob a rubrica “PAGAMENTO CHEQUE” suportariam os gastos declarados não o socorre, visto que lhe foi exigida a comprovação do efetivo pagamento de cada uma das despesas.

Assim, na ausência da comprovação exigida, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez